

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.007128/94-41
Recurso : 117.335
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão : 105-13.208

IRPJ – EX 1992 – ANO-BASE DE 1991 – Procede a exigência quando o Autuante observa o critério de apuração definido no § 4º do art. 6º do DL 1.598/77, interpretado pelos Pareceres Normativos nºs 57/79 e 02/96, no sentido de apropriar os custos e despesas antecipados nos períodos competentes.

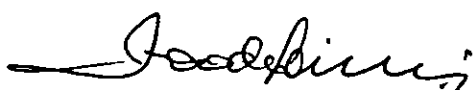
CSLL – É de ser mantida a exigência reflexa, tendo em vista a intrínseca relação, quanto à fundamentação, com a exigência principal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, as Conselheiras ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208
Recurso nº : 117.335
Récorrente : CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

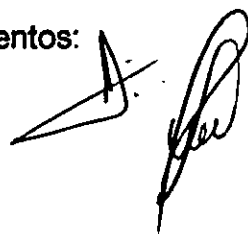
RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações em decorrência de: a) Superavaliação de compras; b) Glosas de variações monetárias passivas; c) Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados; d) Postergação do imposto de renda; e, por último, e) Antecipação de custos e despesas de variação monetária passiva.

O Recurso Voluntário foi analisado pelos membros desta Quinta Câmara, que, através da Resolução nº 105-1046, fls. 282/289, resolveram converter o julgamento em Diligência para obtenção dos seguintes esclarecimentos:

- a) se os valores dos prejuízos e de lucro real constantes dos demonstrativos de fls. 179 a 191, efetuados pela Recorrente estão corretos, levando em consideração o afirmado pelo autuante às fls. 60 (Compensação indevida de prejuízo) ao dizer que houve os prejuízos nos meses indicados;
- b) se o contribuinte ao refazer os cálculos de apuração do imposto, conforme demonstrativos (fls. 179 a 191) considerou os valores de custos antecipados dentro das regras de postergação de acordo com os Pareceres Normativos CST 57/79 e COSIT nº 02/96; e,
- c) se o contribuinte nos demonstrativos cumpriu as regras de postergação constante das normas de regência (art. 6º do DL 1.598/77, Pareceres Normativos CST 57/79 e COSIT N° 02/96.)

Realizada a Diligência, o Auditor Fiscal da Receita Federal apresentou relatório às fls. 333/336, com os seguintes esclarecimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208

1. Com relação ao quesito "A":

Os valores dos prejuízos e do lucro real da empresa nos anos-calendário de 1991 e 1992 estão discriminados na tabela abaixo, conforme Livro de Apuração do Lucro Real nº 01 (fls. 310 a 330) e Declaração de IRPJ dos exercícios de 1992 (fls. 119) e 1993 (fls. 134 a 137).

Período	Resultado
Fiscal	
Ano-base 1991	Prejuízo
(1.627.887.858,00)	
JAN/92	LUCRO 323.379.902,00
FEV/92	LUCRO 427.049.741,00
MAR/92	LUCRO 1.302.119.526,00
ABR/92	Prejuízo (1.273.289.962,00)
MAI/92	Prejuízo (128.649.447,00)
JUN/92	LUCRO 3.662.248.709,00
JUL/92	Prejuízo (487.548.609,00)
AGO/92	Prejuízo (868.912.894,00)
SET/92	LUCRO 766.594.040,00
OUT/92	LUCRO 903.764.071,00
NOV/92	Prejuízo (14.020.547.467,00)
DEZ/92	LUCRO 4. 691.141.774,00

O contribuinte, nos demonstrativos citados, utilizou o resultado contábil do período. Assim, nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1992 os valores consignados nos demonstrativos de fls. 179 a 191 foram diferentes dos indicados acima, por serem o Resultado Líquido do período, antes das adições ou exclusões na apuração do lucro real.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208

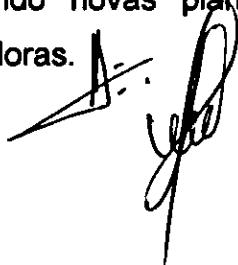
No item 4 do Anexo à Descrição dos Fatos (fls. 60 e 61), em que descreve os procedimentos realizados referentes à infração **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS**, relacionou os valores dos prejuízos compensados indevidamente nos períodos em que houve lucro real, conforme descrito no primeiro parágrafo da folha 60.

Os valores da planilha de fls. 61 estão de acordo com os relacionados acima, exceto nos meses de junho e dezembro de 1992, por terem sido realizados ajustes decorrentes das outras infrações apuradas. Tais ajustes, porém, já se encontram devidamente explicados item 4 (fls. 60 e 61).

2. Com relação aos quesitos "B" e "C".

Os documentos legais citados nos quesitos acima (Pareceres Normativos CST nº 57/79 e COSIT nº 02/96), bem como disposições contidas no art. 6º do Decreto lei 1.598/77, referem-se a casos de postergação de pagamento do imposto de renda por decorrência de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou dedução. O contribuinte, no entanto, não postergou o pagamento do imposto ao escriturar no mês de dezembro de 1992 as despesas de Finsocial e Cofins referentes ao período de dezembro a novembro/92.

Em resposta à intimação sobre os quesitos acima, o contribuinte limitou a afirmar que obedeceu às regras de postergação determinadas pelos PNs CST nº 57/79 e COSIT nº 02/96, bem como disposições contidas no art. 6º do Decreto lei 1.598/77, apresentando novas planilhas de Recuperação de Resultados, que entende ser esclarecedoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

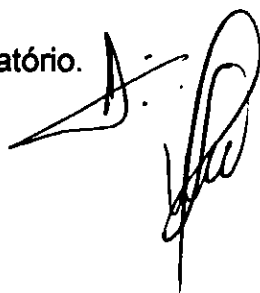
Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208

Acrescenta o Auditor que de forma alguma poderão ser homologados os demonstrativos apresentados às fls. 179 e 191, face a vedação legal do art. 616 do RIR/80.

Finaliza observando que, embora o procedimento inicial do contribuinte desobedecesse ao regime de escrituração, não ocasionou postergação do pagamento do imposto. E que o contribuinte só refez a apuração do lucro real após a ciência do auto de infração, com o objetivo de diminuir o valor das infrações apuradas.

Após ciência da Diligência, a Recorrente prestou esclarecimentos com relação às questões 2 e 3 elaboradas pelo Relator. Observa que, apesar de ter obedecido as regras de postergação, e dos cálculos terem sido efetuados dentro de cada período de competência, nas planilhas juntas à Impugnação, fls. 179/191, os valores contábeis não haviam sido segregados dos valores fiscais e, para tanto, juntou planilhas esclarecedoras da Recomposição de Resultados, (fls. 297/309). Tais planilhas, segundo a Recorrente, não vão substituir os demonstrativos de fls. 179/191, mas somente esclarecer os critérios utilizados pela Recorrente na recomposição do lucro, e tais informações não alteraram os resultados finais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, flowing loop and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

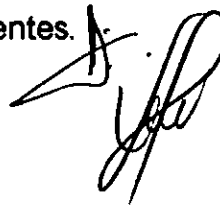
O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – trata-se de operações de compra realizada pela Recorrente à empresa exportadora CODELCO, onde parte do preço foi, provisoriamente, contabilizado no mês do negócio e somente era ajustado no mês do embarque quando se conhecia o valor efetivo da operação. Com esse procedimento, as vezes a contribuinte registrava custo a maior e outras a menor.

A Autoridade Julgadora entende que essa operação causou prejuízo à Fazenda Nacional, porque a Recorrente contabilizou custo a maior no mês de fevereiro de 1992, no valor de Cr\$ 356.705.923,40 a partir da fatura provisória, vendeu a mercadoria no mesmo referido mês (02/92), e só estornou o custo contabilizado a maior no mês de julho de 1992 quando este último mês referido deu prejuízo.

A Recorrente alega que ao adotar tal procedimento não causava prejuízo ao Fisco, tendo em vista que, por ocasião do financiamento da mercadoria, procedia aos ajustes necessários, realizando as devidas compensações.

Inicialmente impressionou-se os argumentos trazidos à colação pela Recorrente e os documentos de fls. 179 a 191, posto que aparentava recompor o Lucro Real, considerando custos e despesas nos exercícios competentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

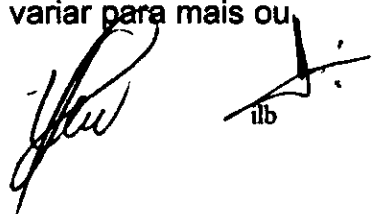
Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208

Se fosse o que pensei inicialmente, tratar-se-ia de caso típico de erro de apropriação de custo dentro do período de competência, situação em que caberia a aplicação, pelo autuante, do disposto no § 4º do art. 6º do DL 1598/77, segundo o qual "Os valores que, por competirem a outro período base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente".

Interpretando referido dispositivo, o Parecer Normativo 02/96 – COSIT de 28.08.96 (DOU de 29.08.96), é claro no sentido de que o § 4º, retro, "... é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando se deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência."

Todavia, analisando melhor a questão a partir da diligência realizada, cheguei a conclusão que tanto o fisco como o ilustre Julgador Singular diligenciaram no sentido de apropriar os custos nos períodos competentes, sem prejuízo quer para o fisco quer para o contribuinte. Tenho que no lançamento o fisco observou a legislação supra referida e o período de competência.

Ora, a contribuinte confessa que "... o preço era conhecido no mês seguinte ao embarque podendo ser maior ou menor que o inicialmente estipulado e contabilizado (fls. 173). Acrescenta que "... o lançamento inicial se baseava numa fatura provisória, cujo valor não coincidia com a fatura definitiva..." podendo variar para mais ou

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10783.007128/94-41
Acórdão nº : 105-13.208

para menos.

Mesmo respeitando o procedimento da Recorrente as autoridades fiscais (fisco e Julgador Singular) fizeram os ajustes dentro do período fiscal competente, seguindo as regras estabelecidas tanto no art. 6º do DL 1598/77 como dos Pareceres Normativos 57/79 e 02/96. O ajuste foi feito de tal sorte imparcial, dentro das regras preconizadas nas normas referidas, que houve até aumento de prejuízo a compensar no mês de julho de 1992.

Por essas razões entendo irreparável a Denúncia Fiscal.

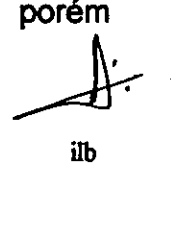
GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Este item decorre do anterior, e cuida da postergação da variação monetária relativo ao financiamento das importações contabilizada a maior nos meses de fevereiro a junho de 1992.

O Autuante efetuou os ajustes nos períodos fiscais competentes, exigindo, tão-só, a diferença paga a menor, tudo dentro das regras estabelecidas no § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e Pareceres Normativos nºs 57/79 e 02/96.

Esta é a razão pela qual, também neste item, nego provimento ao Apelo.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – A exemplo do que ocorreu com os itens anteriores os valores correspondentes aos imposto incidentes sobre as importações tiveram a mesma sorte das mercadorias e variações monetárias passivas. Mas o fisco continuou sem fazer os ajustes nos períodos correspondentes e assim incorreu no mesmo erro transgredindo o disposto no § 4º, do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, sendo, pela mesma fundamentação, improcedente ante a liquidez da exigência fiscal.

PREJUÍZOS FISCAIS – Quanto a este item, após análise do Relatório da Diligência solicitada por este Colegiado, verifica-se que os prejuízos existiram, porém



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.007128/94-41

Acórdão nº : 105-13.208

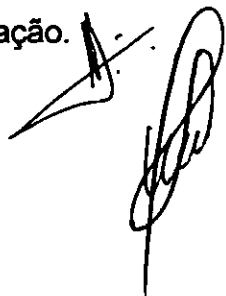
nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro, os valores consignados nos demonstrativos de fls. 179/191, foram diferentes dos indicados na tabela apresentada pelo Auditor Fiscal por serem o resultado líquido do período, antes das adições ou exclusões. Nos demais meses, por não ter havido adições e exclusões na apuração do lucro real, o lucro ou prejuízo fiscal foi igual ao resultado fiscal.

Na realidade o único item pendente diz respeito ao FINSOCIAL E A COFINS relativos aos períodos-base de dezembro de 1991 a novembro de 1992, que a contribuinte só contabilizou em dezembro de 1992.

Nesse caso não se pode dizer que houve postergação de imposto mas antecipação por livre escolha do contribuinte. Caberia a contribuinte, no mês que contabilizou as despesas, realizar os ajustes fiscais competentes nos períodos fiscais a que se referirem. Não se concebe que só agora, após levantamento fiscal, venha arguir prejuízo e postular ajuste numa obrigação que era sua e que deveria ter realizado tempestivamente.

Penso correta a aplicação do disposto no art. 616 do RIR/80, o qual tem base no § 1º do art. 147 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pelas mesmas razões acima, é de ser mantida a Denúncia Fiscal com relação a CSLL, tendo em vista que a exigência parte da mesma fundamentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

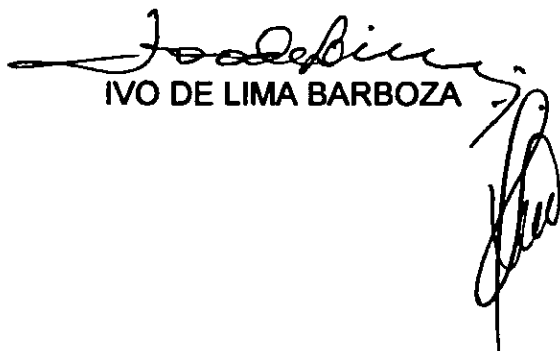
Processo nº : 10783.007128/94-41

Acórdão nº : 105-13.208

Desta forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, interposto pelo contribuinte e manter a Decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 06 de junho de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA